

**LEI MUNICIPAL Nº 1.218, DE 20/03/2009****CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I - DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL****Seção I - Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O FHIS é constituído por:

- I** - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação. **(NR)** (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.288, de 10.03.2010](#))
- II** - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI** - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 3º** (...)

**I** - dotações do Orçamento Geral do estado ou município, classificadas na função de habitação; (redação original)

**Seção II - Do Conselho-Gestor do FHIS**

**Art. 4º** O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares. **(NR)** (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.288, de 10.03.2010](#))

**§ 1º** A composição e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo por meio de decreto.

**§ 2º** A presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário do Poder Executivo do Município.

**§ 3º** O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

**§ 4º** Competirá ao Poder Executivo Municipal proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- 01 (um) representante da Igreja Católica;
- 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
- 01 (um) representante das Maçonarias;
- 01 (um) representante do Rotary-Clube;
- 01 (um) representante do Lions-Clube;
- ¼ (um quarto) de representantes dos movimentos populares ou de associações de Bairros no caso de não existência de movimentos organizados.

**§ 1º** A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

**§ 3º** Competirá ao representante do Poder Executivo Municipal, proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício de suas competências. (redação original)

**Seção III - Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I** - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
  - II** - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
  - III** - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
  - IV** - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
  - V** - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
  - VI** - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
  - VII** - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.
- Parágrafo único.** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV - Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I** - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- II** - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III** - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV** - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI** - aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a [Lei Federal nº 11.124](#), de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT  
AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2.009

JOÃO ROBERTO FERLIN  
Prefeito Municipal